



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CARF

Processo nº	15374.944244/2009-71
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	1401-003.831 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	16 de outubro de 2019
Recorrente	PRINTECH DO BRASIL REPRESENTACOES GRAF.E
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

DCTF. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.

Para que se reconheça o pagamento a maior, é preciso que o sujeito passivo comprove o erro de fato na DCTF que declarou débito em valor idêntico ao pago no DARF.

Na espécie, a recorrente logrou fazer tal prova por meio da escrituração contábil e das notas fiscais.

PAGAMENTO A MAIOR. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Uma vez que o pagamento a maior foi feito a destempo, é preciso verificar a eventual incidência de juros e multa para certificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a ocorrência de erro de fato na declaração do débito de CSLL, devendo os autos retornar à unidade de origem da RFB para verificação da liquidez e certeza do crédito, nos termos do relatório e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano – Presidente em exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Daniel Ribeiro Silva, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente convocada), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Cláudio de Andrade Camerano (Presidente em exercício e relator) Ausente o conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP por meio do qual a contribuinte formaliza crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior e o utiliza para compensar com débitos de sua responsabilidade.

Por meio de despacho decisório, a autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil indeferiu o pleito creditório alegando que o pagamento em questão havia sido inteiramente utilizado em face de débito declarado e, dessa forma, não haveria saldo de pagamento indevido ou a maior para utilizar no PER/DCOMP.

Diante da decisão denegatória, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que havia cometido um erro de fato na DCTF e que havia declarado um débito superior ao efetivamente devido. Este teria sido, portanto, o motivo pelo qual a fiscalização da RFB chegou à conclusão de que não haveria saldo a ser aproveitado no PER/DCOMP.

Em razão da constatação do erro de fato, a contribuinte retificou a respectiva DCTF para corrigir o débito, de acordo com o declarado em DIPJ.

No julgamento de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento considerou improcedente a manifestação de inconformidade. A razão de decidir foi centrada na ausência de comprovação do erro de fato e da liquidez e certeza do crédito pleiteado, uma vez que a DIPJ, por si só, não se presta a fazer tal prova.

Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário ora sob julgamento. Na peça recursal, alegou, sinteticamente, que:

- tem receitas de prestação de serviços e venda de mercadorias;
- que, equivocadamente, apurou a CSLL sobre toda a receita operacional como se fosse inteiramente proveniente de prestação de serviços;
- por consequência, havia recolhido CSLL a maior do que o devido.

Para instruir o recurso voluntário, juntou parte do Livro Razão e notas fiscais.

Em essência, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 1401-003.829, de 16 de outubro de 2019, proferido no julgamento do processo 15374.944245/2009-16, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Portanto, transcreve-se como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão nº 1401-003.829):

“O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A questão posta na espécie é a desconstituição de débito declarado por meio de DCTF, que requer a comprovação de qual é o débito condizente com a verdade material. Em outras palavras, se o contribuinte equivocou-se na DCTF e declarou débitos maiores do que os devidos, deve comprovar o erro e qual o montante efetivamente devido.

É preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte deve apresentar na impugnação *“os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”*.

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

No julgamento de primeira instância, a DRJ entendeu que a contribuinte não logrou fazer tal prova. Apresentou tão-somente a DIPJ onde consta o débito que alega ser o correto. A DIPJ não constitui débitos e créditos. Trata-se de uma declaração unilateral de informações que não são sujeitas à revisão por parte da administração tributária. Para dar suporte à alegação de que o débito de CSLL é inferior ao declarado em DCTF, deve a contribuinte apresentar sua escrituração comercial e fiscal.

Neste sentido, é recorrente o posicionamento deste Conselho, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3201001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

**PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO.
NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO
PASSIVO.**

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão nº 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

**DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE
COMPROVAÇÃO DO ERRO.** A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3302002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

Entretanto, no recurso voluntário, a contribuinte evoluiu em suas alegações. Esclareceu que apura a CSLL com base no lucro presumido e demonstrou como ocorreu o erro de fato que levou à declaração equivocada do débito na DCTF. Em resumo, demonstrou que havia apurado a base de cálculo da CSLL como se toda a receita decorresse de prestação de serviço, quando a maior parte decorre de venda de mercadorias.

Para dar suporte à alegação de erro de fato, juntou as contas do Livro Razão nas quais são registradas as receitas do período e as notas fiscais.

Os elementos de prova são suficientes para comprovar a alegação da recorrente além de qualquer dúvida razoável.

Entretanto, impende destacar que o montante comprovado pela recorrente refere-se ao valor devido no momento da apuração da CSLL devida.

O pagamento efetuado pela recorrente deu-se a destempo. Assim, para que se verifique a liquidez e certeza do crédito pleiteado, é preciso verificar os acréscimos legais, levando-se em consideração, inclusive a hipótese de denúncia espontânea, uma vez que não houve acréscimo de multa de mora. Destarte, o montante do pagamento a maior deve ser apurado pela autoridade administrativa da RFB, uma vez que deve-se verificar eventuais juros e multa incidentes.

Assim, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o erro de fato na declaração do débito de CSLL, conforme demonstração da recorrente. Determino o retorno dos autos à unidade de origem da RFB para verificação da liquidez e certeza do crédito em face do pagamento a maior ter ocorrido a destempo.

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto pelo recorrente, nos termos do voto

paradigma, para reconhecer o erro de fato na declaração do débito de CSLL, conforme demonstração da recorrente. Determino o retorno dos autos à unidade de origem da RFB para verificação da liquidez e certeza do crédito em face do pagamento a maior ter ocorrido a destempo.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano